

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.007453/92-76
Recurso nº : 00.747
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - EX. 1990
Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de junho de 1996

Acórdão nº : 103-17.547

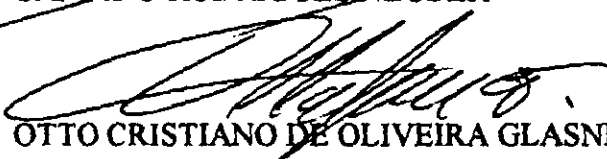
NULIDADE DA DECISÃO - Quando não apreciada questão de mérito argüida pela impugnante que não dependa necessariamente de produção de prova, visto tratar-se de matéria de direito ou de análise de procedimento contábil, deve a decisão ser anulada para que outra seja prolatada, com enfrentamento da questão com o objetivo de resguardar a garantia do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo sujeito passivo e determinar a remessa dos Autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 10380.007453/92-76

Recurso nº : 00.747

Acórdão nº : 103-17.547

Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de tributação reflexa referente a Contribuição Social Sobre o Lucro.

Como as razões de impugnação e recurso da autuada foram as mesmas que arroladas no processo matriz e como a razões adotadas pela Decisão recorrida são as mesmas que justificaram a manutenção daquela exigência, conheço do presente recurso porque tempestivo para em seguida reproduzir na íntegra o Relatório e Voto seguido pela unanimidade dos membros desta Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, através do Acórdão nº 103-17.483.

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração onde se exigiu Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas com base na presunção de omissão de receita porque a fiscalizada não comprovou as obrigações mantidas em seu balanço encerrado em 1989 e com base na glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação das despesas registradas em sua escrituração. Definida a base de cálculo do tributo, face as infrações identificadas, foi compensado o prejuízo fiscal apurado pela fiscalizada no próprio período-base. Calculado o imposto, foram exigidos juros de mora com base na TRD a partir de fevereiro de 1991.

Inconformada a Autuada impugnou a exigência alegando que atuação fora efetivada com desrespeito às normas processuais, visto ter sido o termo de início lavrado em 20 de fevereiro de 1991 e encerrado o procedimento em 04 de agosto de 1992. Alegou, ainda, a Autuada que a documentação não foi fornecida no curso da ação fiscal porque em 17 de julho de 1992 foi a mesma novamente intimada, oferecendo-se um prazo de 48 horas para sua apresentação. Com base nessas alegações requereu a improcedência do feito, porque desatendidos os ritos processuais previstos na legislação processual fiscal em vigor.

No mérito, argüiu que as glosas das despesas e a imputação de omissão de receitas com base em passivo fictício, ambas por falta de apresentação dos documentos ou sua inidoneidade, não se justificava porque suas obrigações e despesas possuíam a mesma origem. As contrapartidas do registro de suas despesas operacionais eram, em parte, registradas em contas de passivo o que autorizava a conclusão de que no valor glosado como despesas operacional estava contido o passivo fictício.

Processo nº : 10380.007453/92-76

Recurso nº : 00.747

Acórdão nº : 103-17.547

Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

Apreciada a impugnação pelo Autor do procedimento este limitou-se a se pronunciar no sentido da manutenção integral da autuação, porque nenhum elemento de prova foi anexado pela então Impugnante, além de construída sua peça impugnatória com palavras vazias.

Em seguida foi proferida a Decisão de Primeira Instância, que rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e sem apreciação do mérito, sob a alegação de que não houve a produção de provas necessárias para que fosse instalado o contraditório, concluiu pela manutenção integral da exigência.

Intimada da Decisão então Impugnante interpôs recurso para este Conselho, insistido na preliminar de nulidade, e no mérito na duplicidade de tributação já argüida.

Alegou a Recorrente que a glosa dos valores registrados na conta "fornecedores" implicou em tributação em duplicidade, pois esta parcela faz parte do rol de suas despesas operacionais. Se o mesmo valor tido como não comprovado foi creditado à conta "fornecedores" e debitado à conta de despesas operacionais, seria absurdo e errado tributar duas vezes, quando se trata do mesmo registro e fato contábil.

Anexou como prova do alegado cópias do seu livro diário para efeito de requerer fosse desconsiderada a parcela de R\$ 420.000,00, porque, registrada em conta de passivo e de despesas operacionais, a referida parcela fora tributada em duplicidade.

Inicialmente cabe argüir que não assiste razão à recorrente quando pretende seja anulado o auto de infração porque o procedimento fiscal não atendeu ao disposto no Art. 7º do Decreto nº 70.235/72 ou porque quando novamente intimada para apresentar os documentos que lastrearam seus registros contábeis, lhe foi concedido o exíguo prazo de 48 horas.

Quando o procedimento fiscal não atende o prazo para a prática de atos processuais o fato somente implica em devolução da espontaneidade para o contribuinte. Os efeitos da subtração do direito de recolher os tributos devidos sem a imputação da multa de ofício é que são alcançados pela descumprimento do prazo previsto no § 2º do Art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Rejeito, portanto, a primeira preliminar suscitada.

No que se refere a nulidade da decisão porque quando conclusos os autos para o julgamento a autoridade julgadora não decidiu pela realização de diligências, entendo que mais uma vez não assiste razão à Recorrente porque deixou de anexar qualquer elemento de prova no sentido de confirmar a legitimidade do seu passivo, bem como, do registros de suas despesas operacionais.

Processo nº : 10380.007453/92-76

Recurso nº : 00.747

Acórdão nº : 103-17.547

Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

Ao contribuinte não é lícito assumir uma posição passiva, sem que produza suas provas nas oportunidades que lhe são oferecidas para comparecer ao processo, contraditando as razões da Autuante. As diligências têm por finalidade dirimir dúvidas que ocorrem quando do confronto das provas produzidas pela Autuante e Autuada. Seu objetivo não é o de instaurar um novo procedimento de apuração. Negada a apresentação dos documentos que lastrearam os registros contábeis do contribuinte é lícito concluir pela prática da infração, invertendo-se assim o ônus da prova. Como a Recorrente insistiu em não produzir suas provas em todas as oportunidades processuais que teve para fazê-lo, Rejeito também a segunda preliminar, onde foi requerida a nulidade da Decisão, porque não atendida a solicitação de diligência.

No mérito, entendo que a arguição de que os valores registrados no passivo da Recorrente eram os mesmos que os registrados em suas contas de despesas operacionais não foi enfrentada pela decisão recorrida que expressamente afirmou que a apreciação do mérito ficara prejudicada pela ausência de provas

Como todo o passivo da Recorrente foi tido como não comprovado, bem como, todas suas despesas operacionais, valores este consignados na declaração de rendimentos anexas aos Autos, entendo que, em princípio, a arguição não dependeria de produção de provas, visto trata-se de matéria de análise contábil e jurídica do procedimento. Neste caso a Decisão Recorrida deixou de apreciar matéria de mérito que deveria ter apreciado.

Deve-se ter em mente que no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material. O que está em jogo é a legalidade da tributação. Além disso, no processo fiscal as provas podem ser juntadas a qualquer tempo. A respeito da matéria a Recorrente juntou documentos ao processo com o objetivo de ver excluída da tributação valor igualmente registrado no passivo e em suas despesas operacionais.

A autuação não se deu com base na manutenção de obrigações já pagas no passivo da Recorrente, mas com base na falta de comprovação do passivo e das despesas operacionais. É verdade que a não comprovação do passivo autoriza a presunção de omissão de receitas. Vários são os acórdãos a respeito. Contudo, a presunção de omissão de receitas seguida da glosa de despesas sob a mesma alegação de falta de comprovação, notadamente quando foi objeto da tributação, em sua totalidade, tanto os valores registrados no passivo, quanto os valores registrados nas despesas, deveria ter sido apreciada pela Decisão recorrida, uma vez questionada pela então impugnante.

Como a Decisão recorrida entendeu que a apreciação das questões de mérito estavam prejudicadas, e como a questão sob análise é de mérito, foi argüida na peça impugnatória e não dependia de produção de provas, tenho que a apreciação da matéria por parte desta Câmara ferirá o princípio processual do direito ao duplo grau de jurisdição

Processo nº : 10380.007453/92-76

Recurso nº : 00.747

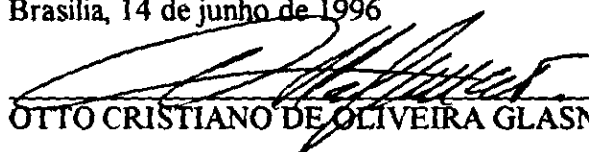
Acórdão nº : 103-17.547

Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

podendo, inclusive, implicar em cerceamento do direito de defesa, porque não explicitadas as razões que motivaram a manutenção da exigência como concebida no Auto de Infração, por parte da autoridade julgadora, de Primeira Instância."

Face ao exposto, Voto no sentido de NEGAR AS PRELIMINARES suscitadas pela Recorrente para em seguida declarar a nulidade da Decisão com base nas razões acima, devendo os Autos serem remetidos para a repartição de origem para que outra Decisão seja prolatada com a apreciação das questões de mérito não prejudicadas pela falta de produção de provas.

Brasília, 14 de junho de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

